

## ILMO(A). PREGOEIRO(A) DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SARZEDO

*REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 039/2023 - PROCESSO LICITATÓRI O N. 089/2023 - FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E MELHORIA DA INFRAESTRUTURA URBANA E RURAL, URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS COMPLEMENTARES EM VIAS E DIVERSOS LOGRADOUROS PÚBLICOS, MANUTENÇÃO, MELHORIA, DESASSOREAMENTO E DIVERSOS SERVIÇOS DE PREVENÇÃO A ENCHENTES, NO LEITO E DE CÓRREGOS E RIBEIRÕES DESTE MUNICÍPIO DE SARZEDO/MG, INCLUINDO FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E MÃO OBRA.*

**CONSTRUTORA SINARCO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº03.367.118/0001-40, com sede da Rua Capitão Sancho, nº 209, Centro, João Pinheiro – MG, e-mail: juridico@sinarco.com.br, vem respeitosa e tempestivamente, perante V.S.<sup>a</sup>, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital supramencionado:

### 1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente insta consignar que a presente peça é tempestiva, vez que realizada dentro do prazo previsto no preâmbulo do edital referenciado, qual seja, até 03 (três) dias antes da data designada para abertura do certame (dia 26/04/2023), conforme item 10, subitem 10.1 do Edital.

### 2. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

#### 2.1. DA VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO

Ao analisar o edital, verifica-se que o item 2, subitem 2.6.11 veda a participação de consórcio no certame. Todavia, o instrumento público não apresenta nenhuma justificativa à limitação prevista.

A Nova Lei de Licitações (14.133/21), que rege o Edital em questão como consta no preâmbulo, define expressamente em seu artigo 15 que “salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas”.

Com o advento da Lei 14.133/2021, a matéria de consórcios entre licitantes para a participação em certames públicos ganhou novo regramento em definições, sistematização e inversão da sua permissão nos editais, que antes era tratada como exceção e agora é regra.

Assim, começando pelo aspecto das definições, o artigo 6º da nova lei de licitações estabelece em seus incisos VIII e IX, respectivamente, que contratado e licitante se incluem os consórcios de pessoas jurídicas. Essa inovação preenche determinado vazio normativo, para que se tenha mais coerência da norma com a prática já difundida.

Quanto ao aspecto das condições de participação em consórcio, o conjunto normativo do artigo 33 da Lei nº 8.666/93 foi aperfeiçoado no artigo 15 da Lei nº 14.133/2021.

O primeiro desses dispositivos sempre teve redação no sentido de permissão em determinados casos, em tom de excepcionalidade (“Quando permitida a participação de empresas em consórcio...”), enquanto o novo tornou como permissão como o padrão a ser considerado (“Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio...”).

A Nova Lei incorporou o entendimento que já era adotado pelo Tribunal de Contas da União, conforme Acórdão n.º 2831/2012-Plenário, TC-020.118/2012-0, rel. Min. Ana Arraes, 17.10.2012, o qual defende que “a decisão de vedar a participação de consórcio em licitação de obra pública insere-se na esfera de discricionariedade do gestor. Tal opção, contudo, demanda a explicitação de justificativas técnicas e econômicas robustas que a respaldem”.

No caso em tela, os serviços licitados comportam perfeitamente a execução por meio de empresas consorciadas, que inclusive podem unir equipes, recursos e know-how visando a melhor prestação de serviços.

A associação consorcial no âmbito das contratações administrativas consiste em fenômeno de grande atualidade e relevância, podendo ampliar muito a competitividade de alguns certames, gerando consideráveis ganhos ao erário.

Desta forma, considerando a ausência de qualquer justificativa para a vedação da participação de consórcios faz-se necessária a presente impugnação ao EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 039/2023, sendo necessária a republicação do instrumento para a correção do vício apontado.

## **2.2. DA EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVOS NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-PROFISSIONAL**

Foi identificado no edital, no item 7, subitem 7.5.2, a exigência de quantitativos mínimos de execução na atestação da qualificação técnica-profissional. Entretanto, trata-se de exigência ilegal de quantitativos mínimos para comprovação da capacidade técnica-profissional em licitações, como foi consolidado pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão n.º 2521/2019.

O acórdão em questão trata-se de um Relatório de Auditoria realizada por uma Secretaria de Fiscalização com a finalidade de avaliar a execução das obras e serviços remanescentes da implantação e pavimentação de uma rodovia, durante a qual, entre outros questionamentos, verificou-se se os procedimentos licitatórios realizados para a condução da obra foram regulares.

Assim, em análise ao edital de Concorrência que regrou a licitação à época, constatou-se que, nos critérios de habilitação, constava a exigência de quantitativos mínimos para a comprovação da capacidade técnico-profissional, o que é expressamente vedado pela Lei de Licitações e inclusive consolidado pela jurisprudência do TCU, conforme já ressaltado acima.

Sendo assim, a equipe de fiscalização deu ciência sobre a ilegalidade da cláusula do edital, tendo em vista a patente afronta ao art. 30, I, §1º da Lei de Licitações, que veda expressamente a exigência de quantitativos mínimos para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, firmando o seguinte entendimento: “A exigência de quantitativo mínimo para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional contraria o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.”

Desta forma, considerando que a exigência de quantitativo mínimo para a comprovação de capacidade técnica-profissional contraria o entendimento do Tribunal de Contas da União e a Lei de Licitações, faz-se necessária a presente impugnação ao EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 039/2023, sendo necessária a republicação do instrumento para a correção do vício apontado.

## **2.3 DA AUSÊNCIA DA PERMISSÃO DE SIMILARIDADE NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

Além dos tópicos anteriormente abordados, nota-se também a falta da descrição de similaridade de atestados técnicos para comprovação de aptidão das licitantes.

Nesse velcro, entende o TCU já tratou exaustivamente sobre o tema:

Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO  
Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação

exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 1891/2016 – Plenário | Ministro Marcos Bemquerer

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra.

Acórdão 1168/2016 – Plenário | Ministro Bruno Dantas

Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra.

Acórdão 553/2106 – Plenário | Ministro Vital do Rego.

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Sendo assim, considerando que a falta do estabelecimento de parâmetros de similaridade com o objeto exigido na qualificação técnica prejudica as empresas licitantes e contraria o entendimento do Tribunal de Contas da União, faz-se necessária a presente impugnação ao EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 039/2023, sendo necessária a republicação do instrumento para a correção do vício apontado.

## **2.4 DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO UNITÁRIA DE PREÇOS**

Observa-se no edital, nos itens 5.19.4 e 6.11, a exigência do prazo de 2 (duas) horas para a apresentação da planilha de composição de preços ajustada, após a declaração da vencedora de melhor proposta.

Ocorre que a elaboração dessa planilha é demasiadamente detalhada e demorada, pois demanda análise técnica, desenvolvimento de cálculos, e outros serviços minuciosos que necessitam de atenção redobrada, visto que se trata de um documento que pode desencadear desabilitação da licitante, caso não atenda aos requisitos exigidos no edital e seus anexos.

Desta forma, levando em consideração o princípio da razoabilidade, que rege as normas da Administração Pública, e também levando em conta o tempo demandado para a execução do serviço citado, faz-se necessária a presente impugnação ao EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 039/2023, sendo necessária a republicação do instrumento para a correção do vício apontado.

## 2.5 DO MICRORREVESTIMENTO A FRIO COM EMULSÃO MODIFICADA COM POLÍMERO (EXECUÇÃO, INCLUINDO FORNECIMENTO E LIMPEZA DOS AGREGADOS)

Ao analisar a planilha orçamentária disponibilizada em anexo ao Edital de licitação – Pregão Eletrônico 39/2023 da Prefeitura Municipal de Sarzedo, especificamente o item 7.9.2 – MICRORREVESTIMENTO A FRIO COM EMULSÃO MODIFICADA COM POLÍMERO DE 2,0 CM – BRITA COMERCIAL, nota-se que o item em questão é de referência SICRO código 4011412.

Todavia, analisando a composição de preço unitário do item supramencionado percebe-se que o insumo de principal relevância (Emulsão asfáltica com polímero – RR-1C) na composição de custo do serviço encontra-se zerado, e não há na planilha orçamentária outro serviço de aquisição deste material para suprir essa falta, conforme podemos observar na imagem a seguir:

CGCIT						DNIT	
SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS - SICRO			Minas Gerais		FIC 0,00340		
Custo Unitário de Referência			Abril/2022		Produção da equipe		498,00 m²
4011412 Microrrevestimento a frio com emulsão modificada com polímero de 2,0 cm - brita comercial							Valores em reais (R\$)
<b>A - EQUIPAMENTOS</b>		Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo
			Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	Horário Total
E9671	Caminhão tanque com capacidade de 10.000 l - 188 kW	1,00000	0,13	0,87	346,9797	75,9624	111,1946
E9684	Carregadeira de pneus com capacidade de 1,72 m³ - 113 kW	1,00000	0,06	0,94	191,8805	87,9920	94,2253
E9658	Tanque de estocagem de asfalto com capacidade de 30.000 l	2,00000	1,00	0,00	55,8810	38,1708	111,7620
E9670	Usina móvel de lama asfáltica ou microrrevestimento com cavalo mecânico com capacidade de 12 m³ - 95,6 kW /240 kW	1,00000	1,00	0,00	751,9029	219,4621	751,9029
						Custo horário total de equipamentos	1.059,0848
<b>B - MÃO DE OBRA</b>		Quantidade	Unidade	Custo Horário		Custo Horário Total	
P9824	Servente	10,00000	h	18,1080		181,0800	
						Custo horário total de mão de obra	181,0800
						Custo horário total de execução	1.250,1648
						Custo unitário de execução	2,5104
						Custo do FIC	0,00850
						Custo do FIT	-
<b>C - MATERIAL</b>		Quantidade	Unidade	Preço Unitário		Custo Unitário	
M1950	Emulsão asfáltica com polímero - RC-1C-E	0,00315	t	0,0000		0,0000	
M0222	Filer calcário	0,45000	kg	0,2007		0,0903	
						Custo unitário total de material	0,0903
<b>D - ATIVIDADES AUXILIARES</b>		Quantidade	Unidade	Custo Unitário		Custo Unitário	
6416037	Usinagem de agregados para microrrevestimento a frio com espessura de 2,0 cm - brita comercial	0,02000	m²	149,0000		2,9800	
						Custo total de atividades auxiliares	2,9800
						Subtotal	5,5892
<b>E - TEMPO FIXO</b>		Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário		Custo Unitário
6416037	Usinagem de agregados para microrrevestimento a frio com espessura de 2,0 cm - brita comercial - Caminhão basculante 10 m²	5915406	0,03000	t	9,0900		0,2727
M0222	Filer calcário - Caminhão carroceria 9t	5914654	0,00045	t	25,8300		0,0116
						Custo unitário total de tempo fixo	0,2843
<b>F - MOMENTO DE TRANSPORTE</b>		Quantidade	Unidade	DMT			Custo Unitário
				LN	RP	P	
6416037	Usinagem de agregados para microrrevestimento a frio com espessura de 2,0 cm - brita comercial - Caminhão basculante 10 m²	0,03000	tkm	5914359	5914374	5914389	
M0222	Filer calcário - Caminhão carroceria 9t	0,00045	tkm	5914404	5914419	5914434	
						Custo unitário total de transporte	
						Custo unitário direto total	5,87

Figura 1: Recorte da Composição de Preço Unitário do código 4011409, disponível em: [https://www.gov.br/dnit/pt-br/assuntos/planejamento-e-pesquisa/custos-e-agamentos/custos-e-pagamentos-dnit/sistemas-de-custos/sicro\\_antiga/sudeste/sudeste](https://www.gov.br/dnit/pt-br/assuntos/planejamento-e-pesquisa/custos-e-agamentos/custos-e-pagamentos-dnit/sistemas-de-custos/sicro_antiga/sudeste/sudeste).

Trata-se de serviço relevante na planilha orçamentária, inclusive sendo exigido na qualificação técnica no item 7.4 Qualificação Técnica Operacional, e no item 7.5 Qualificação Técnica Profissional do edital.

Isso significa que a Contratada terá um enorme prejuízo na execução do serviço de MICRORREVESTIMENTO A FRIO, haja vista que não há na planilha QUALQUER REMUNERAÇÃO pelo INSUMO principal para a execução do serviço. A Contratante deveria, necessariamente, ter inserido um item de aquisição do insumo, pois não é plausível a ausência de remuneração pelo insumo.

Neste cenário, o Contrato já seria iniciado com um desequilíbrio econômico financeiro INSANÁVEL, pois a remuneração não poderia ser pactuada entre as partes e incluída a posteriori, já que os termos do Edital e seus anexos vinculam as partes, não havendo espaço para discricionariedade da administração pública nesse sentido.

Imprescindível, portanto, que o orçamento seja revisado, incluindo o fornecimento do material Emulsão Asfáltica com Polímero RR-1C, visando melhor atender a CONTRATANTE e não causar ônus à CONTRATADA.

Sendo assim, faz-se necessária a presente impugnação ao EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 039/2023, sendo necessária a republicação do instrumento para a correção do vício apontado.

## **2.6 DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DO PROFISSIONAL QUE ELABOROU A COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS**

Ao analisar o Edital, entende-se que deverá ser apresentado a composição analítica de custos de todos os itens da planilha, a fim de evitar preços incoerentes e de verificar a exequibilidade dos mesmos, todavia, não há exigência da comprovação da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART - do responsável técnico na planilha de Composição de Preços Unitários - CPU.

A respeito desse assunto, o art. 48, da Lei 8666/93 prevê que:

Art. 48 - Serão desclassificadas:

I - As propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; II - as propostas com preços excessivos ou manifestamente inexequíveis.

II - Propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998) a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998) b) valor orçado pela administração.”

Sendo assim, faz-se necessária a presente impugnação ao EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 039/2023, sendo necessária a republicação do instrumento para a correção do vício apontado.

### **3. DO PEDIDO**

Face ao exposto, a Signatária requer, respeitosamente, que seja a presente impugnação recebida e conhecida pela Administração Pública, sendo atribuído o efeito suspensivo, conforme o §2º do Art. 109 da Lei de Licitações.

Assim, pede-se que esse Órgão republique o edital em questão, nos termos do disposto no artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Por fim, em caso de indeferimento ou de ausência de resposta à presente impugnação no prazo previsto no art. 24 § 1º do Decreto Nº 10.024/19, a Signatária poderá tomar as providências cabíveis ao Tribunal de Contas da União, conforme lhe autoriza o §1º do art. 113 da Lei nº. 8.666/1993.

Nestes termos, pede e espera o deferimento.

João Pinheiro – MG, 20 de abril de 2023.

**CONSTRUTORA SINARCO LTDA**  
**CNPJ 03.367.118/0001-40**  
**Lorena Batista Alves dos Santos**  
**OAB/MG 213.381**

